**ANEXO - *BOLETIM JURÍDICO ESPECIAL 004/2020***

**ADI 6357**

**Notas sobre o julgamento de 13/05/2020 (*Plenário Virtual com sustentações orais*)**

O STF realmente inventou uma forma anômala de dar efeitos jurídicos a entendimentos fora do iter processual, mesmo diante da amplitude dos marcos que balizam o controle de constitucionalidade. Há um evidente exagero no manejo do *obiter dictum*, o que cada vez mais aproxima os atos ilocutórios do STF daqueles típicos da seara política.

Mas são momentos excepcionais, que exigem medidas extraordinárias dos Poderes, aceitáveis desde que informadas pelos valores e princípios constitucionais fundamentais, como foi o caso julgado. Mas é preciso ter cuidado, para que não se descaracterize a função jurisdicional da Corte.

No julgamento de ontem, o STF adotou duas posições interessantes. Primeiro fixou uma interpretação ampliativa da EC 106 declarando o seu alcance para Municípios, Distrito Federal e Estados, de modo a estabelecer tal entendimento como premissa suficiente para reconhecer a perda de interesse processual do autor da ação, acolhendo o pedido de extinção da AGU. A qualificação jurídica da premissa (superveniência da norma, cuja amplitude não é expressa, mas que foi assim declarada pelo julgador para reconhecer a falta de interesse processual do autor) não é algo problemático. Contudo, extrair daí um efeito processual próprio para os demais órgãos públicos, não parece adequado. Afinal, não se trata de uma decisão capaz de vincular terceiros, pois configura, no máximo, um elemento da *ratio decidendi* de Acórdão que extingue ação sem resolução de mérito.

Inspiração semelhante foi a que estimulou a Corte a referendar a cautelar proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes antes que fosse decretada a já deliberada extinção da ADI. Esta medida só se mostra justificável como um reforço da legitimidade do ato monocrático de concessão liminar. Afinal, já se entendera desnecessária a ratificação da liminar para regular os atos praticados durante a sua vigência, uma vez que a EC 106 produz efeitos retroativos até a data de edição do Decreto-Legislativo n. 6, o que encampa o período da liminar. Portanto, também aqui avulta a preocupação do STF em proferir atos de fala mais preocupados com o campo da legitimidade jurisdicional do que com o plano da legalidade do controle de constitucionalidade.

Com efeito, o julgado amainou algumas das preocupações dos Municípios, DF e Estados, em relação ao alcance da EC 106. Por outro lado, a extinção impediu que os Ministros aprofundassem o debate acerca da tese proposta pela ABRASF no sentido do arrastamento do artigo 42 da LRF, para que a interpretação conforme à Constituição firmada para os artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF também se estendesse ao outro dispositivo do mesmo diploma de responsabilidade fiscal, adotando a mesma *ratio* que levou o STF a declarar inconstitucionais normas (aparentemente) autônomas da legislação eleitoral sobre proporcionalização dos fundos partidários às candidatas mulheres, como decidido na ADI 5617.

Esta dificuldade, entretanto, poderia ter sido facilmente superada caso a AGU simplesmente subscrevesse ou endossasse o argumento ventilado pela ABRASF, atendendo ao pleito dos Municípios com relação ao afastamento excepcional do artigo 42, pois claramente imbricado com os demais artigos 16, 17 e 24 da LRF.

*Responsável: Ricardo Almeida Ribeiro da Silva*

*ABRASF/AJUR*